

MUNICÍPIO DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

Referência: Pregão Presencial-Registro de Preço nº 065/2017

Processo Administrativo: 299/2017

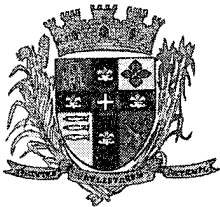
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços funerários, com fornecimento de material (urnas), serviços de preparação do corpo e translado para atender ao Departamento de Assistência e Promoção Social no Município de Iguape, pelo período de 12 (doze) meses.

Trata-se o presente feito de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial - Registro de Preço do tipo Menor Preço Global, destinado à contratação de material (urnas), serviços de preparação do corpo e translado para atender ao Departamento de Assistência e Promoção Social no Município de Iguape, pelo período de 12 (doze) meses.

No dia 18 de dezembro de 2017, estiveram a sala de licitações da Prefeitura Municipal de Iguape, para realização do certame supra citado, os membros da Comissão Municipal de Licitações.

Iniciada a fase de credenciamento e habilitação jurídica, apresentaram os documentos devidamente protocolados as empresas: FUNERARIA VALE DA PAZ EIRELI EPP, R.CZEZACKI & CIA LTDA e GLORIA MARQUES DE AGUIAR NOBREGA - ME, restando todas devidamente credenciadas a participar do presente certame.

Ato contínuo, a pregoeira, procedeu à abertura dos envelopes das licitantes, "envelope 1 - Proposta de Preço", e com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, foi examinado a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento com aqueles definidos no Edital, passando a seguir os documentos para serem rubricados



MUNICÍPIO DE IGUAPE *ESTÂNCIA BALNEÁRIA*

por todos os membros, representantes das licitantes e os vereadores presentes.

Realizada a pré-classificação das licitantes que participarão da etapa de lances, em razão dos preços propostos, nos termos dos Incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal nº 10520, de 17/07/2002, a pregoeira convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor.

Declarada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, restando como vencedora em primeiro lugar a empresa FUNERARIA VALE DA PAZ EIRELI EPP, com o valor global de R\$ 170.460,00.

Em seguida, a pregoeira deu continuidade ao certame, onde foi realizada a abertura do envelope de habilitação da empresa vencedora da melhor proposta.

Após análise das documentações a comissão de pregão decidiu inabilitar a empresa FUNERARIA VALE DA PAZ EIRELI EPP, uma vez que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica que demonstra prestação do serviço a ser contratado.

Dessa forma a Comissão abriu o envelope da segunda melhor classificada, empresa R. CZEZACKI & CIA LTDA, onde também foi inabilitada, pois o atestado de capacidade técnica não demonstrava a prestação do serviço a ser contratado.

Tendo em vista a inabilitação das empresas com as melhores proposta, a comissão decidiu abrir o envelope de habilitação da empresa GLORIA MARQUES DE AGUIAR NOBREGA - ME, onde foi



MUNICÍPIO DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

constatado que os documentos apresentados encontram - se em situação regular.

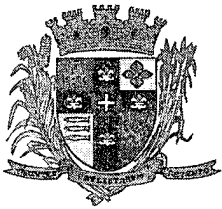
Negociada a redução do preço, a pregoeira considerou que o preço obtido, é aceitável por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

Encerradas as etapas de lances e habilitação, as empresas FUNERARIA VALE DA PAZ EIRELI EPP e R. CZEZACKI & CIA LTDA apresentaram a intenção de interpor recurso contra a decisão que as inabilitou.

No dia 19/12/2017, a empresa FUNERARIA VALE DA PAZ EIRELI EPP protocolou recurso, sob as seguintes alegações:

- a empresa é do ramo funerário e presta serviços com excelência para diversos municípios do Vale do Ribeira.
- o atestado de capacidade técnica apresentado por esta empresa cumpriu devidamente a exigência do item 6.1.4 do edital.
- juntou em anexo ao recurso atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Pariquera Açu.
- falta de oportunidade para sanar a suposta falha durante a sessão;
- prejuízo ao Município se admitir a proposta da empresa habilitada, que contratará por um preço duas vezes maior do que o proposto pela primeira classificada.

No dia 22/12/2017, a empresa GLORIA MARQUES DE AGUIAR NÓBREGA-ME, protocolou suas contrarrazões, sob as seguintes alegações:



MUNICÍPIO DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

- o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente não atende aos requisitos que o edital exige, sendo fornecido por um sindicato.

- a recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar fornecimento do serviço a ser contratado.

- atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Pariquera-Açu e anexados às razões recursais, trata-se de documento apresentado de forma preclusa e intempestiva.

- o preço obtido é aceitável por ser compatível com os praticados pelo mercado.

- preço ofertado pela recorrente é considerado inexequível.

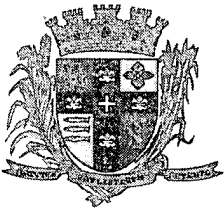
Passamos a análise do mérito.

1. DO MÉRITO

A empresa recorrente requer a revisão da decisão que a inabilitou, sob a alegação de apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de São Paulo.

No item 6.1.4 do edital previa que as licitantes para fim de comprovação de qualificação técnica deveriam apresentar no mínimo 01 certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento satisfatório de mercadorias semelhantes às licitadas.

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração emitida em papel timbrado que comprova e atesta que uma



MUNICÍPIO DE IGUAPE *ESTÂNCIA BALNEÁRIA*

empresa forneceu produtos e/ou prestou serviços a uma outra empresa privada ou pública.

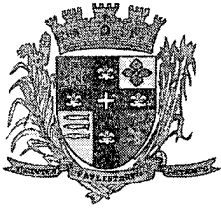
Este documento deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante prestou o objeto licitado. Salienta-se que "pertinente" e "compatível" não significa "igual", razão pela qual o órgão deve ter muito bom senso na apreciação desses documentos e nem precisa vir acompanhado da Nota Fiscal para demonstrar sua veracidade.

Neste sentido, o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente não atesta que a empresa prestou serviços ou forneceu material compatível com o objeto licitado, uma vez que somente foi atestado, por um sindicato, que a empresa encontra-se em condições adequadas de exercer atividade.

Além disso, a recorrente juntou ao seu recurso um atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Pariquera-Açu, de forma preclusa e intempestiva, a fim de comprovar a prestação de serviço a órgão público.

Ocorre que o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, estabelece que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.(grifo nosso).

No item 4.3 do edital previa que o referido documento deveria ser entregue em envelope lacrado junto com os demais documentos de habilitação, no momento do credenciamento.



MUNICÍPIO DE IGUAPE *ESTÂNCIA BALNEÁRIA*

Ademais, no item 6.27 do edital estabelecia que a entrega de documento de habilitação que apresente falha não sanável na sessão acarretará a inabilitação do licitante, exceto quanto à documentação relativa à regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte.

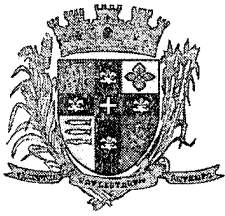
É notória a obrigação da Administração, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está amparada na Lei 8.666/93, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para contratação de serviços regem-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

Art. 2º As aquisições de bens, a seleção de pessoal, e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Equiparadas reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 37, da Constituição da República c/c artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade.

Nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993.





MUNICÍPIO DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

(TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário).

O artigo 41, da Lei 8.666/93, estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

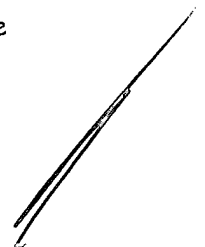
A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

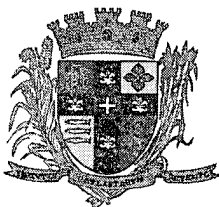
Portanto, a decisão da comissão de inabilitar a empresa recorrente está correta, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado não é compatível ou pertinente com o objeto licitado.

Por fim, a empresa recorrente alega que o Município sofrerá prejuízo se admitir a proposta da empresa habilitada, que contratará por um preço duas vezes maior do que o proposto pela primeira classificada.

O princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração encontra-se insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."





MUNICÍPIO DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público.

Por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, nos documentos de habilitação, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

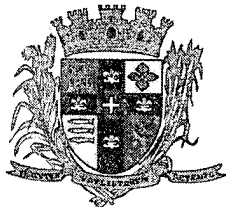
Cabe salientar que o preço ofertado pela empresa GLORIA MARQUES DE AGUIAR NOBREGA - ME, é aceitável por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

Assim, resta evidente que a empresa apresentou a melhor proposta, uma vez que os documentos de habilitação estão em consonância com o edital.

2. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, s.m.j, firmo convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, sendo que está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

3. DECISÃO FINAL



MUNICÍPIO DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

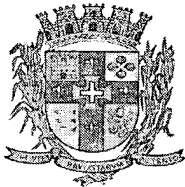
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa: FUNERARIA VALE DA PAZ EIRELI EPP, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/02.

Esse é o meu parecer sob censura.

Iguape, 28 de dezembro de 2017.

Carlos Mateus de Menezes
OAB/SP 172.702



MUNICIPIO DE IGUAPE
- Estância Balneária -

DECISÃO
TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO Nº 065/2017 - PROCESSO n.º 299/2017.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços funerários, com fornecimento de material (urnas), serviços de preparação do corpo e traslado para atender ao Departamento de Assistência e Promoção Social no Município de Iguape, pelo período de 12 (doze) meses.

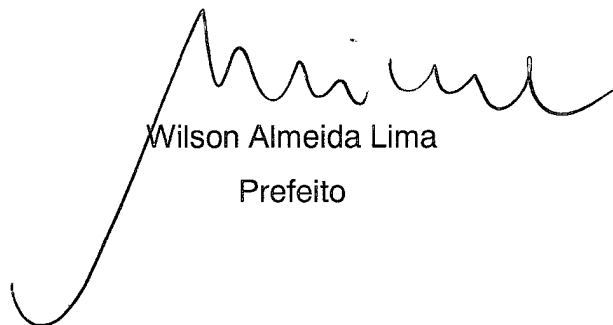
RECORRENTE: FUNERARIA VALE DA PAZ EIRELI EPP

RAZÕES: REVISÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE

CONTRARRAZÕES: GLORIA MARQUES DE AGUIAR NÓBREGA-ME

De acordo com o § 4.º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, como autoridade superior resolvo NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa FUNERARIA VALE DA PAZ EIRELI EPP, mantendo a decisão da comissão de Licitações em habilitar a empresa GLORIA MARQUES DE AGUIAR NÓBREGA-ME, uma vez que a decisão da comissão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Por fim, determino que seja publicada a referida decisão, bem como dê-se ciência as empresas interessadas.



Wilson Almeida Lima
Prefeito

